



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ/PA.
PROCESSO Nº 0000165-18.2006.814.0105.
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: ALAN FERREIRA DAMASCENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REFORMA

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE EMBASAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE EVIDENCIADO NOS AUTOS. JUDICIALIZAÇÃO DO DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR (FASE POLICIAL). PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO A CORROBORAR A LIGAÇÃO DO RECORRENTE COM A AUTORIA DELITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. É CEDIÇO QUE OS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL, DESDE QUE CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, PODEM INFLUIR NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO ACUSADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS É REVESTIDO, INCONTESTE, DE VALIDADE E CREDIBILIDADE, POSTO QUE OSTENTA FÉ PÚBLICA NA MEDIDA EM QUE PROVÉM DE AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO FURTO NOTURNO. TESE REJEITADA. ERRO DE JULGAMENTO NA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DE CULPABILIDADE, POIS O MAGISTRADO DE PISO ENFRENTOU SEM FUNDAMENTAÇÃO IDONEA, VISTO QUE SE FIRMOU DE FORMA ABSOLUTAMENTE GENÉRICA E ABSTRATA, SEM FAZER REFERÊNCIA MÍNIMA AOS ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA SE VALORAR NEGATIVAMENTE. A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO FURTO NOTURNO APLICA-SE TÃO SOMENTE AO FURTO SIMPLES, TIPIFICADO NO CAPUT DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. NÃO SE DEVE COGITAR SOBRE A APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM REFERÊNCIA ÀS HIPÓTESES DE FURTO QUALIFICADO (§4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL). PRIMEIRAMENTE, HÁ DE SER OBSERVADA A POSIÇÃO TOPOGRÁFICA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA: §1º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. LOGO, ELA NÃO INCIDE SOBRE AS FIGURAS TIPIFICADAS POSTERIORMENTE. CASO O LEGISLADOR VISASSE PERMITIR A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE AO FURTO QUALIFICADO A TERIA TIPIFICADO EM PARÁGRAFO POSTERIOR AO §4º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ALÉM DISSO, A PENA PREVISTA PARA O FURTO QUALIFICADO JÁ É SUPERIOR À QUE DECORRERIA DO FURTO NO PERÍODO NOTURNO.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1ª: FASE: PENA-BASE FIXADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO ALÉM DE 10 DIAS-MULTA ANTE A VALORAÇÃO FAVORÁVEL DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 2ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NEM AGRAVANTES. 3ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO NEM DE AUMENTO DE PENA. PENA DEFINITIVA CONCRETIZADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO ALÉM DE 10 DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS.



RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 20/7/20006. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 14/4/2014. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 2 ANOS DE RECLUSÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUE OCORRE EM 4 ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL DE QUASE 10 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGENTE QUE CONTINUA A GOZAR DO STATUS DE PRIMÁRIO.

RECURSO CONHECIDO. IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO DA PENA E RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, reconhecendo-se de ofício a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 5 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: CONCÓRDIA DO PARÁ/PA.
PROCESSO Nº 0000165-18.2006.814.0105.
APELANTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS.
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL: ALAN FERREIRA DAMASCENO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Francisco Assis dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará/PA (fls. 180-183) que o condenou à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 26 dias-multa, calculadas à fração de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Na denúncia (fl. 2-4), o Ministério Público narrou que no dia 16/4/2006, por volta das 23 horas, na residência do Sr. José do Socorro Sousa Rocha, à Rua da Independência, s/n, no



bairro centro, Concórdia do Pará/PA, Francisco Assis dos Santos e Antônio Jorge Viana da Conceição, mediante concurso de pessoas, subtraíram para si, coisa alheia móvel. Relatou que o recorrente e seu comparsa, agindo em unidade de propósitos, subtraíram uma bomba sapo da residência da vítima. Asseverou após diligência policial os agentes foram presos em flagrante quando estavam em rota de fuga. Ao final, requereu a condenação dos acusados como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 197-200), o apelante requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando a sua absolvição em virtude da insuficiência de provas. Ao final, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento das pretensões recursais.

Em contrarrazões (fls. 204-208), o Ministério Público refutou a tese recursal, pugnano pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo improvimento das pretensões recursais.

Nesta Instância Superior (fls. 220-228), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal, devendo a decisão guerreada ser mantida em todos os seus termos.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Maria Edwiges Miranda Lobato.

Passo a proferir o voto.

.

VOTO

O recurso em análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Não havendo questões preliminares, adentro no mérito da pretensão recursal.

Como dito alhures, o objeto do presente recurso de apelação consiste na reforma da sentença condenatória, objetivando a absolvição em face da insuficiência de provas.

A. ABSOLVIÇÃO:

A pretensão recursal em análise cinge-se a reforma da sentença penal condenatória, visando à absolvição do recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas para ensejar a prolação do édito condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
VII – não existir prova suficiente para a condenação.

A pretensão recursal em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A materialidade delitativa está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10-17), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29), do Auto de entrega (fls. 30). Já



autoria está evidenciada por meio da prova testemunhal e da palavra da vítima colhidas em juízo.

O fato criminoso descrito na denúncia fora ratificado no depoimento prestado em juízo pela vítima (fls. 75), senão vejamos:

Que não presenciou o crime narrado na denúncia, uma vez que estava dormindo; Que já de manhã, ao ligar a bomba d'água de sua casa, tanto o declarante como Betânia deram falta do referido objeto; Que Betânia é a testemunha que aguarda no átrio do Fórum, sendo secretária do declarante e residindo na casa deste; Que mandou Betânia ir a Delegacia para dar a notícia do furto, e esta retornou dizendo que o objeto se encontrava na delegacia e fora apreendido em poder dos acusados; Que Betânia levou a nota fiscal da bomba a delegacia e foi providenciada a devolução da mesma a vítima; Que vizinhos do declarante comentaram que ouviram um barulho durante o repouso noturno, mas não levantaram para ver; Que não procurou informações na vizinhança a respeito de alguém ter visto os autores da subtração; Que recuperou a sua bomba, não verificando danos na mesma, além da quebra de canos hidráulicos para a sua retirada; Que tem certeza que se tratava de sua bomba, por ser objeto idêntico e ter sido liberado com apresentação do comprovante de compra, que já conhecia os acusados de vista; Que não sabe se houve algum motivo particular para o furto; Que naquela noite o declarante adormeceu por volta das 21 horas; Que pelos comentários dos vizinhos o furto aconteceu antes da meia noite; Que sobre o rompimento de obstáculos diz que o objeto subtraído estava cinco metros abaixo da superfície dentro do poço amarrados por paus e fixo por canos hidráulicos, sendo que a tampa do poço estava vedada com tabuas pregadas, tendo os autores da subtração removido as tabuas, cortaram os fios elétricos e as cordas e quebrado os canos para a remoção da bomba d'água; Que não tem conhecimento de como se deu a apreensão da bomba e a prisão dos acusados, supondo que foi pela ação dos policiais arrolados na denúncia; Que apenas a bomba referida na denúncia foi o único objeto subtraído na ação delituosa. [...].

Vejamos agora o depoimento prestado pela testemunha Betânia da Veiga dos Santos (fls. 76):

Que é secretária da vítima, cuidando da casa e da funerária da mesma, que ficam no mesmo endereço; Que por volta das 09 horas e 30 minutos da noite, estava chovendo e a declarante estava em frente a casa da vizinha da frente da casa da vítima (do outro lado da rua), escutando um alarme de vizinhos para os lados dos fundos dos imóveis do mesmo lado da rua em que fica a funerária, mas não ligou porque achou que fosse a bomba da casa do seu patrão; Que logo chegou uma vizinha, chamada Raimundinha, em que cujo poço ficaram instaladas duas bombas d'água, a da sua casa e da casa da vítima, informando que a bomba do Sr. Jose havia sido roubada; Que como o Sr. José já dormia, e fora recolher-se chateado, e já era tarde, não havendo muito a fazer naquela hora, preferiu dar a notícia ao patrão no dia seguinte quando o mesmo acordasse; Que já no dia seguinte, abriu a funerária e, estando sentada na frente de tal estabelecimento, chegaram os investigadores de Polícia Rogério e Thomaz, perguntando se a mesma tinha conhecimento do sumiço de alguma bomba naquela área, do que a declarante disse-lhe que justamente a bomba d'água da vítima havia sido levada naquela noite; Que, a pedido dos policiais, chamou o Sr. Jose o qual passou a tomar a providencia para a recuperação da bomba; Que quando foi chamar o Sr. José, este ainda não havia dado por falta da bomba, despertando com o chamado da declarante; Que chegou a comentar com a vítima as circunstancias da subtração acima narrada; Que dona Raimunda referiu que viu dois vultos quando foi dado o alarme da subtração, mas não chegou a identificar as pessoas e, quando houve calma no local foi verificar que a bomba d'água do seu vizinho; Que, ao que sabe a bomba d'água foi recuperada com a apresentação da nota fiscal na qual constava a marca da bomba. [...].

A ligação do recorrente com a autoria criminosa pode ser constatada desde a fase de instrução preliminar, pois durante a realização do interrogatório na polícia o corréu Antônio Jorge Viana da Conceição (fls. 13) asseverou que a prática do crime de furto em apuração nestes autos ocorreu em concurso com o ora recorrente, de modo que ambos agiram em unidade de desígnios. Confira-se trecho do depoimento: Que, no momento do furto estava



acompanhado do seu comparsa FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, de vulgo CHIQUINHO [...].

Ademais, o elemento de informação obtido na fase policial, restou corroborado em juízo por meio do depoimento prestado em juízo pela testemunha compromissada Thomaz de Aquino Cardoso Dias (fls. 157), policial militar, cujo testemunho evidencia a ligação do recorrente com a autoria do crime, senão vejamos:

[...] Que se recorda vagamente que estava de plantão em companhia do investigador Rogério quando viram dois indivíduos passarem em uma bicicleta; Que resolveram abordá-los e na abordagem salvo engano foi apreendida uma bomba com dois indivíduos. [...].

É cediço que ao julgador não é conferida a liberdade de fundamentar suas decisões exclusivamente nos elementos de informação colhidos na fase policial; nada obstante, sendo estes elementos corroborados em juízo por provas prospectadas em juízo poderão influir na formação do convencimento do magistrado, consoante estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Diante da judicialização dos elementos coletados na fase de instrução preliminar, estes poderão influir na formação da convicção do julgador sobre a responsabilidade penal do acusado acerca das imputações irrogadas na denúncia, sem que se possa vislumbrar ofensa à garantia constitucional-processual do contraditório e da ampla defesa, conforme assenta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS NA FASE JUDICIAL. [...] PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes. II - A análise da suficiência ou não dos elementos de prova para a condenação é questão que exige revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência incabível na via do habeas corpus. III – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser empregado como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. IV – Ordem denegada. [RHC 104669/SP. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: 18/11/2010].

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. (...) NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM JUÍZO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Como se constata da r. sentença condenatória, o Magistrado não se baseou exclusivamente em depoimentos colhidos no inquérito policial, mas, também, nas declarações prestadas em juízo pela testemunha [...]. Consoante já decidiu esta Suprema Corte, 'os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. (RE 425.734-AgR/MG, de minha relatoria, DJ 28-10-2005). [RHC 99.057/MS. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Publicação: 6/11/2009].

O sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, no qual o juiz é livre para apreciar a prova, não estando



vinculado a critérios fixados por lei; com efeito, possui liberdade ao valorar a prova existente nos autos. No presente caso, não existe vício na sentença recorrida.

O conjunto probatório existente nos autos é harmônico e convincente, salientando-se que a palavra da vítima está em consonância com a prova testemunhal coletada durante a instrução criminal, possuindo, portanto, credibilidade para ensejar o decreto condenatório.

Imperioso explicitar, ainda, que o depoimento prestado por policial é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem como devem, ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. [...]. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. [...]. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. [...]. [HC Nº 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010].

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. [...]. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. [...]. I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoa do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. [...]. [Acórdão Nº 95.728, Desa. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011].

Por tais fundamentos, rechaço a pretensão recursal absolutória.

B. REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

Apesar de inexistir insurgência da defesa quanto à dosimetria da pena realizada na primeira fase, reconheço de ofício erro de julgamento quanto à valoração da circunstância judicial da culpabilidade e ao reconhecimento da causa de aumento de pena do furto noturno, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos



constitucional e legal testilhados:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 2 anos e 1 mês de reclusão além de 20 dias-multa o montante da pena-base para prevenção e reprovação do crime de furto qualificado pelo concurso de agente (Pena de reclusão de 2 a 8 anos), desvalorando a circunstância judicial da culpabilidade.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Na 3ª fase, não fora reconhecida causas de diminuição de pena; entretanto, fora reconhecida a causa de aumento de pena disposta no §1º do artigo 155 do Código Penal, aumentando a pena em 1/3. Desse modo, a pena definitiva fora concretizada em 2 anos e 8 meses de reclusão em semiaberto além de 26 dias-multa, cada uma calculada a fração de um trigésimo do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel.



Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 2/5/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado (2012: p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo.

No presente caso, o juízo singular efetivamente incidira em error in judicando no que tange à valoração negativa da culpabilidade, pois a enfrentou de forma absolutamente genérica e abstrata, sem fazer referência mínima aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais) conforme se verifica do trecho da sentença penal que ora convém transcrever (fl. 181):

[...] Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a realizar DOSIMETRIA DA PENA individualmente, como segue:

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

- Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu normalmente reprovável; [...].

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus Nº 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assentou: [...] Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) [...].

Ressalto que a mera indicação genérica de circunstâncias judiciais para majorar a pena-base se revela intolerável, conforme destaca o doutrinador Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal Parte Geral (2012: p. 555/556): [...] se o juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal é direito do réu saber o porquê dessa decisão [...]. Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade. Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:



PENA: INDIVIDUALIZAÇÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: NULIDADE. NÃO RESPONDE A EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE E DA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DA EXECUÇÃO DA PENA A SIMPLER MENÇÃO AOS CRITÉRIOS ENUMERADOS EM ABSTRATO PELO ART. 59 C. PEN., QUANDO A SENTENÇA NÃO PERMITE IDENTIFICAR OS DADOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE A ELES SE ADEQUARIAM, NO FATO CONCRETO, EM DESFAVOR DO CONDENADO. [STF. HC 68.751. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Publicação: 1º/11/1991]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. (...) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E NOVA DOSIMETRIA DA PENA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) VI. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos. (...) VIII. Apesar de terem sido desfavoravelmente sopesadas, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime se encontram desvinculadas de fatores concretos que os conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citados de modo genérico. IX. Denego a ordem, face à impetração, mas concedo habeas corpus de ofício para que seja reformado o acórdão recorrido no tocante à dosimetria da pena imposta aos pacientes, a fim de que outra seja procedida, mantendo-se a condenação, nos termos do voto do Relator. [HC 202632/MG. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicação: 04/09/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). (...) INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVAÇÃO DO CRIME ILEGALMENTE CONSIDERADAS. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA LEGAL (1/3). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO, PARA DIMINUIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA SANAR A ILEGALIDADE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DAS PENAS, AO FINAL FIXADAS EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, E 13 DIAS-MULTA. (...) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 4. Não pode ser majorada a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, carentes de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, em relação à culpabilidade do agente. 5. Os fatos de o réu ter condições de entender o caráter ilícito de sua conduta e de ter agido com vontade livre e consciente para a prática do delito não constituem



motivação idônea para justificar o aumento da pena-base, sob a justificativa de exacerbação da culpabilidade. 6. É errôneo valorar negativamente a motivação se o crime foi cometido com a finalidade de obter de dinheiro para comprar drogas, mormente porque "[t]al circunstância não possui relação direta com o fato delituoso, bem assim o tratamento atual conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de entorpecente dirige-se a um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação" (HC 113.011/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010). 7. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de exasperação da punição em razão acima do mínimo legal previsto, exceto quando constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorrera na espécie. 8. Súmula n.º 443/STJ: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." A ausência de motivação concreta, com mera utilização de critério matemático (objetivo) para o aumento da pena acima da razão mínima, portanto, é ilegal. 9. Habeas corpus parcialmente concedido, para diminuir a pena-base ao mínimo legal. Concedido habeas corpus de ofício, para sanar a ilegalidade na terceira fase da dosimetria da penas, ao final fixadas em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, mantido, entretanto, o regime prisional inicial estabelecido pelas instâncias ordinárias, qual seja, o fechado. [STJ. HC 167936/MG. Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação: 13/08/2012]

PENA-BASE (FIXAÇÃO). CIRCUNSTÂNCIAS (DUAS). CÁLCULO (PENA EXCESSIVA). IDADE DO ACUSADO (ART. 115 DO CÓD. PENAL). PRESCRIÇÃO (OCORRÊNCIA). PUNIBILIDADE (EXTINÇÃO). 1. A sentença há de ter suficiente fundamentação quando do cálculo da pena. 2. O atendimento a apenas duas das circunstâncias a que alude o art. 59 do Cód. Penal não é o bastante para que se fixe a pena-base na metade da soma do mínimo com o máximo. Tal quantidade era um dos efeitos da denominada reincidência específica. [HC 41.190/RJ. Rel. Min. NILSON NAVES. Publicação: 05/03/2007]

Os tribunais brasileiros também decidem no mesmo sentido, senão vejamos:

PENAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. (...). Se as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime foram todas inerentes ao tipo penal, mostra-se necessária a redução da pena-base (...). [TJDFT. APEL. 20120110449442APR. Rel. Des. ESDRAS NEVES. Publicação: 13/11/2012]

Além disso, entendo que o magistrado sentenciante incidiu em erro de julgamento quanto ao reconhecimento da causa de aumento de pena do furto noturno, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O §1º do artigo 155 do Código Penal estabelece que: A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Adiro ao entendimento de que a causa de aumento de pena em enfoque aplica-se tão somente ao furto simples, tipificado no caput do artigo 155 do Código Penal. Não se deve cogitar sobre a aplicação da majorante em referência às hipóteses de furto qualificado (§4º do artigo 155 do Código Penal). Primeiramente, há de ser observada a posição topográfica da causa de aumento de pena: §1º do artigo 155 do Código Penal. Logo, ela não pode incidir sobre as figuras tipificadas posteriormente. Caso o legislador visasse permitir a incidência da majorante ao furto qualificado a teria tipificado em parágrafo posterior ao §4º do artigo 155 do Código Penal. Além disso, a pena prevista para o furto qualificado já é superior à que decorreria do furto no período noturno.

Ao dissertar sobre a causa de aumento de pena do furto noturno, Rogério Greco, em seu



livro Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume III (2012: p. 18), observa:

Destaque-se, também, o fato de que a majorante em estudo somente se aplica ao furto simples, não sendo permitida a causa de aumento nas hipóteses de furto qualificado. Isso porque, de acordo com a situação topográfica do parágrafo sub examen, fosse intenção da lei aplicá-lo também às modalidades qualificadas, o aumento relativo ao repouso noturno deveria vir consignado posteriormente ao §1º do artigo 155 do Código Penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também rechaça a possibilidade de aplicação da causa de aumento de pena do furto noturno à figura qualificada desse delito, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUMENTO DE PENA POR TER SIDO O DELITO PRATICADO DURANTE O PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2) O aumento de pena por ter sido o delito de furto praticado durante o período noturno não incide nos crimes qualificados.

Nestes, as penas previstas já são superiores.

[...]

(HC 131.391/MA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010)

Por tais razões de decidir, entendo que o recorrente faz jus ao redimensionamento da pena, conforme será exposta no capítulo referente à nova dosimetria da pena.

C. REDIMENSIONAMENTO DA PENA:

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade do ora recorrente:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal. Desse modo, a circunstância judicial examinada merece valoração neutra.

Os antecedentes criminais, merecem valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual deixo de valorar tal circunstância inominada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se



comuns ao tipo penal testilhado, o que já é punido pela tipicidade e previsão do delito, segundo a própria objetividade jurídica do crime objeto dos autos, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que não desbordam do que é comum ao tipo penal em testilha. Sendo assim, a circunstância judicial em enfoque merece valoração neutra.

As consequências do crime não refogem ao que é comum ao tipo penal de furto, devendo-se proceder à valoração neutra deste vetor.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

A vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal fixo a pena-base em 2 anos de reclusão além de 10 dias-multa.

2ª fase:

Não reconheço circunstâncias atenuantes nem agravantes, mantendo a reprimenda no patamar fixado no estágio anterior.

3ª fase:

Não reconheço causas de diminuição nem de aumento de pena.

Com efeito, torno definitiva a pena em 2 anos de reclusão em regime inicial aberto além 10 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos.

Considerando a pena definitiva ora redimensionada, é imperioso reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do agente em face da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716):

Diz-se retroativa (...) a modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o Ministério Público, ou para o Querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença, ou acórdão condenatório recorríveis.

No caso em tela, a denúncia fora recebida em 20/7/2006, consoante se verifica às fls. 56, e a sentença condenatória não fora publicada em data posterior a 14/4/2014, conforme fls. 183.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera o presente recurso.



Para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual:

Art. 110, § 1º: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação e ante a incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena definitiva, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, III, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal.

Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...).

V – Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

Sobre a matéria testilhada trago à colação recente julgados deste E. Tribunal, in verbis:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrida entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e, militando em favor do réu a redução do lapso temporal pela metade, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, na modalidade prescrição retroativa. 2. (...). (TJ/PA - APL: 201430136594 PA, Relator: Milton Augusto de Milton Nobre, Data de Julgamento: 05/08/2014, 2ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 08/08/2014). (Grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada, para extinguir a punibilidade do réu. (TJ/PA - APL: 201430188272 PA, Relator: Vânia Lúcia de Carvalho Silveira, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 05/11/2014). (Grifei).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o apelante fora condenado a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes. Nesse caso, a prescrição verifica-se em 4 anos. Considerando o transcurso de quase 10 anos entre o recebimento da denúncia (20/7/2006) e a publicação da sentença condenatória (14/4/2014) deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL PENAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 252, INCISO III, DO CPP. JUIZ QUE ATUOU NA MESMA INSTÂNCIA EM AÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 3. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, e considerando o disposto no enunciado n. 497 da Súmula do STF, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade da recorrente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. (STJ - REsp: 1288285 SP 2011/0212908-9, Relator: Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Data de Julgamento: 27/11/2012, T5 – 5ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2012). (Grifei).

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, nego o provimento à pretensão recursal, porém, redimensiono de ofício a pena-base para o mínimo legal e afasto a incidência da causa de aumento de pena do furto noturno à figura qualificada, resultando na pena definitiva de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto além de 10 dias-multa, cada uma no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, pela prática do crime de furto qualificado. Em face da pena em concreto, reconheço de ofício a extinção da punibilidade do agente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa.

Expeça-se o que for necessário, ressaltando-se que o recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados por conta deste feito.

É como voto.

Belém/PA, 5 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado